

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004418/96-47  
Recurso nº. : 15.258 - "EX OFFICIO"  
Matéria : IR-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992.  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS (SP)  
Interessada : UNIODONTO DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.260

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o *sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa)* inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 3.760/97, proferida em 28/11/97 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostada aos autos às fls. 28, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do Imposto de Renda s/ o Lucro Líquido e Contribuição Social Sobre o Lucro no exercício de 1992.

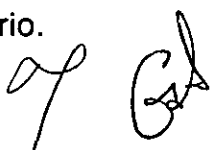
A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls. 05.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação que foi protocolizada em 23/08/96.

Em 28/11/97 foi prolatada a Decisão nº 3.760/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 04/05, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Contribuição Social Sobre o Lucro  
Imposto Sobre o Lucro Líquido  
Exercício de 1992  
Normas Gerais de Direito Tributário.  
Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar -  
Nulidade. É nula a notificação de lançamento suplementar  
que não preencha os requisitos do art. 142 do CTN e do art.  
11 do Decreto 70.235/72.  
Notificação nula.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido e Contribuição Social s/ o Lucro promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 28.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

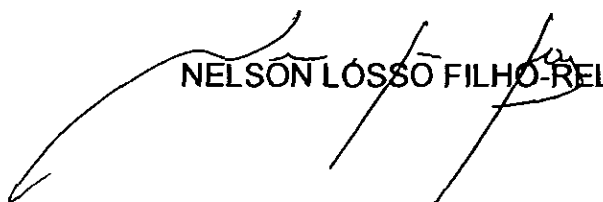
Por meio da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, ( quinhentos mil reais) correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante exonerado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, 420.091,12 UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$382.619,00 (420.091,12 UFIR x 0,9108 ), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao



caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 28.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de julho de 1998

  
NELSON LOSSO FILHO RELATOR

